

**FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO**

VALÉRIA DA SILVA PARENTE TERRA

**O TRIBUNAL DO JURI E A INFLUÊNCIA DA OPINIÃO
PÚBLICA: ESTUDO DE CASO EM RUBIATABA/GO**

RUBIATABA/GO

2015

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO

VALÉRIA DA SILVA PARENTE TERRA

O TRIBUNAL DO JURI E A INFLUÊNCIA DA OPINIÃO
PÚBLICA: ESTUDO DE CASO EM RUBIATABA/GO

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Especialista Nalim Rodrigues Ribeiro de Almeida da Cunha.

DE ACORDO E RECOMENDADO PARA A BANCA

Professora Orientadora

RUBIATABA/GO

2015

FOLHA DE APROVAÇÃO

VALÉRIA DA SILVA PARENTE TERRA

O TRIBUNAL DO JURI E A INFLUÊNCIA DA OPINIÃO PÚBLICA: ESTUDO DE CASO EM RUBIATABA/GO

Esta monografia foi julgada adequada à obtenção do título de bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito da Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba.

RESULTADO _____

Professora Especialista e orientadora Nalim Rodrigues Ribeiro Almeida da Cunha.
Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba

Professor Doutor Valtecino Eufrásio Leal
Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba

Professor Mestre Vilmar Martins Moura Guarany
Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba

RUBIATABA/GO

2015

Dedico esse trabalho primeiramente a Deus, autor do meu destino e presença constante em todos os momentos. Dedico especialmente à meus pais Jurandira de Oliveira da Silva Parente e Erisvaldo Souza Parente por me incentivarem a estudar desde criança e buscar um futuro melhor através do estudo tanto para mim como para minha irmã Juliana. Vocês são a base de todo o meu conhecimento e dedicação. Dedico também a meu marido Lucas Terra Pimenta que sempre respeitou meus momentos de ausência devido aos estudos e sempre me ajudou quando eu precisei, de maneira ainda mais especial, dedico este trabalho a meu querido filho Matheus Terra Parente, a razão maior de tudo isto.

Agradeço a Deus pela oportunidade que me foi concedida, por me dar saúde, discernimento e oportunidade para frequentar as aulas, pelo Dom da vida e ainda pelo gosto que tenho por ela. Em especial agradeço a meu pai Erisvaldo Souza Parente por proporcionar a mim a educação desde cedo, por ser o homem trabalhador que é , sempre visando oferecer aos filhos uma vida melhor e por nunca ter deixado de acreditar em mim quando existiam as falhas, por me incentivar a não desistir e a lutar pela próxima oportunidade; agradeço à minha mãe Jurandira Oliveira da Silva Parente, que exerceu e ainda exerce com a maestria sua função de mãe e agora de avó, te agradeço por me amparar nos momentos em que eu pensava em desistir, por cuidar do Matheus pra mim, vocês foram indispensáveis para a realização desse sonho. Em especial agradeço a meu marido Lucas Terra Pimenta, que em meio a tantas dificuldades, sempre foi esteio e sustento para mim, deixando os obstáculos para trás a fim de que esse sonho se tornasse realidade. E de maneira muito especial agradeço a minha querida orientadora Nalim Rodrigues Ribeiro Almeida da Cunha, não sei o que seria de mim sem sua orientação, obrigada por nunca medir esforços para atender as minhas necessidades com prontidão, você é exemplo e fonte de inspiração para mim, obrigada por aceitar ser minha orientadora mesmo quando já estava cheia de alunos para orientar. Enfim, obrigada a todos que direta ou indiretamente contribuíram para a concretização deste trabalho que é tão importante para mim, vocês todos estão guardados em meu coração.

RESUMO

O presente trabalho trata da análise de um caso concreto a fim de se obter a resposta quanto à existência de interferência ou não da opinião pública sobre os jurados da instituição do Tribunal do Júri; estando sob a ótica do leitor um caso específico ocorrido na Comarca de Rubiataba. Inicia-se o estudo com a análise do procedimento da sessão plenária de julgamento e em seguida adiciona-se a análise e os fatos ocorridos a fim de comprovar, se no caso em tela, existiu alguma forma de interferência ou influência da opinião pública sob o conselho de sentença no referido caso. O método científico utilizado é o dedutivo, realizado através da análise teórica do tema Tribunal do Júri junto com técnicas de entrevista configurando um estudo de caso.

Palavras-chave. Processo Penal. Tribunal do Júri. Influência. Opinião Pública.

ABSTRACT

The present work is about an analysis of a factual case in order to get an answer as for the existence of interference or not of public opinion about the jurors of the institution of Jury Court, being under the reader optics a specific case that took place at Rubiataba's County. The study begins with an analysis of the procedure of a plenary sitting of judgement and right after the analysis is added, the facts occurred in order to prove, if the case in discussion, existed some way of interference or influence of public opinion under the counsel of verdict on the case mentioned. The scientific method used is the deductive one, achieved through by a theorist analysis of the Jury Court theme together with interview techniques configuring a case study.

Keywords: Penal Process. Jury Court. Influence. Public Opinion.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 APONTAMENTOS SOBRE O PROCESSO N. 201302107482, NO QUAL FIGUROU COMO ACUSADO VPA POR PRÁTICA DE CRIME DE HOMICÍDIO	11
2.1 DOS FATOS MOTIVADORES DA DENÚNCIA.....	11
2.2 A FASE DE PRONÚNCIA.....	12
2.2.1 Provas documentais utilizadas para a pronúncia	13
2.2.2 Provas testemunhais utilizadas para a pronúncia	15
2.2.3 Sentença de pronúncia	16
3 O TRIBUNAL DO JÚRI	19
3.1 O JULGAMENTO DO CASO NO PLENÁRIO DO JÚRI.....	21
3.1.1 Atos instrutórios	22
3.1.2 Atos preparatórios da sessão de julgamento	23
3.1.3 Do compromisso do conselho de sentença.....	23
3.1.4 Da incomunicabilidade dos jurados	24
3.2 Atos instrutórios e debates no plenário.....	26
4 O TRIBUNAL DO JÚRI E O CONVENCIMENTO DO CORPO DE JURADOS	31
4.1 DA VOTAÇÃO E DA SENTENÇA.....	32
4.1.1 Sentença condenatória	41
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
REFERÊNCIAS	45
ANEXOS	

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso tem por escopo sanar a problemática estabelecida no intuito de verificar de que maneira a opinião pública pode interferir em julgamentos proferidos pelo tribunal do júri. O objetivo geral é avaliar se existiu ou não algum tipo de interferência da comunidade/opinião pública no julgamento de um caso concreto proferido pelo tribunal do júri, na cidade de Rubiataba, caso este que teve grande repercussão entre os populares residentes nesta localidade.

Para efetivar a pesquisa supramencionada, faz-se necessário explicar como ocorre o procedimento do Tribunal do Júri, abordando os crimes que são levados para tal julgamento, e enquadrando o elemento gerador da tipicidade do delito do caso o qual será mostrado adiante, ter a comprovação se o réu foi julgado injustamente ou não.

Na obra de Capez (2012), o nobre jurista explana os crimes os quais são levados a julgamento pelo Tribunal do Júri e em sequência todos os episódios que podem vir a ocorrer como a pronúncia, despronúncia, desaforamento, votação, sentença, entre outros.

O desenvolvimento da pesquisa levou em consideração a grande importância que tem a pesquisa de campo (neste caso a entrevista com os jurados) pois traz para o estudo, a busca pela veracidade da resposta à problemática, baseada nas entrevistas e o fato do entrevistador se encontrar pessoalmente com o entrevistado, permite sentir com mais firmeza a opinião daqueles e os fatos que estes realmente pensam sobre o Tribunal do Júri.

O presente trabalho foi desenvolvido em capítulos os quais se comunicam em todos os sentidos pois vão retratando, apartadamente, o desenrolar do Tribunal do Júri de um caso real desta Comarca e para efeito de solucionar o problema dessa pesquisa, fez-se indispensável à entrevista com os jurados, que compõe um dos três capítulos constitutivos dessa pesquisa.

O primeiro capítulo foi elaborado apresentando as fases que formam o Tribunal do Júri, para demonstrar como se realiza esse procedimento de maneira geral, como ele ocorre no território Nacional. Também coube ao primeiro capítulo

mencionar o caso em concreto, o delito cometido pelo réu VPA que o levou a ser julgado, bem como as provas que confirmaram sua autoria.

No segundo capítulo, trata-se do Tribunal do Júri propriamente dito, do caso que já havia sido comentado no capítulo anterior mas, desta vez, dando maior prioridade ao instituto do Júri real, verdadeiro. Foram firmadas as competências para o julgamento e sopesada a diferença do Julgamento pela Justiça comum quando comparado ao Júri Popular dando ênfase a quem são os julgadores, e a quem forma o conselho de sentença.

Por fim o último capítulo, refere-se à parte final do Tribunal do Júri, aborda então a votação dos quesitos e a sentença do Tribunal em tela. Destarte, organiza as entrevistas realizadas aos jurados, obtendo com estes a resposta para todas as indagações que o texto deste trabalho venha a ressaltar, concluindo então se no Tribunal do Júri, especificamente o qual figurava como réu a pessoa de VPA, houve interferência da opinião pública na formação de um pré-juízo de valor dos jurados.

O método científico utilizado é o dedutivo, partindo do geral para o específico; a pesquisa é denominada qualitativa e fazendo uma análise teórica do tema a influência da opinião pública no tribunal do Júri na cidade de Rubiataba/GO e as técnicas de pesquisas utilizadas são: pesquisa bibliográfica, estudo de caso e entrevista.

Vários são os autores que elucidam o procedimento do Júri Popular mas, no presente trabalho, os principais doutrinadores que serviram de base para esta pesquisa foram José Frederico Marques, Fernando Capez e Edilson Mougnot Bonfim. Tais autores conseguem de forma clara abranger todo o conteúdo necessário para o entendimento do Julgamento no plenário do Júri, cada um com sua maneira particularizada de retratar as principais informações sobre o instituto em comento.

A pesquisa doutrinária mostrou-se imprescindível para a formação do aprendizado necessário na constituição de um trabalho acadêmico como este. O Tribunal popular tem um procedimento específico a ser seguido o qual os doutrinadores supracitados demonstram muito bem em suas obras e poderá verificar-se no transcorrer do trabalho.

2 APONTAMENTOS SOBRE O PROCESSO N. 201302107482, NO QUAL FIGUROU COMO ACUSADO VPA POR PRÁTICA DE CRIME DE HOMICÍDIO

Neste capítulo, trata-se sobre os fatos que iniciaram a fase de pronúncia e conseqüentemente o Tribunal do Júri, fato gerador desta pesquisa. Tem por finalidade retratar as fases que norteiam o Júri Popular, bem como, todo o procedimento específico que leva uma pessoa a ser julgada neste instituto, fazendo a análise com base em um estudo na cidade de Rubiataba.

O presente trabalho, aporta essencialmente de um estudo de caso, no qual, o Ministério Público do Estado de Goiás, pela promotoria de justiça da comarca de Rubiataba, no uso de suas atribuições constitucionais e legais¹, ofereceu denúncia em desfavor de VPA pela prática de homicídio qualificado por motivo torpe. A pesquisa, visa compreender se neste caso em específico a opinião pública interferiu no resultado do julgamento.

2.1 DOS FATOS MOTIVADORES DA DENÚNCIA

Neste subitem, procura-se demonstrar as circunstâncias que deram ensejo à denúncia apresentada pela acusação. Embora isso não tenha correlação direta com a problemática; há relevância na apresentação, em razão de possibilitar ao leitor o conhecimento dos fatos em sua integridade.

Nos ensinamentos de Gonçalves (2014, p.409), a denúncia, quando oferecida pelo Ministério Público, imputa a prática de um crime a alguém e, por isso, deve descrever que, em determinado dia e local, o indiciado realizou certa conduta que se enquadra em um tipo penal. A denúncia deve ser sucinta, mencionando, porém, todas as elementares que compõem o tipo penal.

Diante de elementos contidos em inquérito policial ou mediante outras peças informativas, caso seja verificada a existência de fato que, em tese, caracterize crime e indícios de autoria, o Ministério Público forma sua convicção, denominada

¹ Fundamentado no art. 129, I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no art. 25, III, da Lei n. 8.625/93.

opinio delicti.² A ação penal pública se inicia com o oferecimento da peça inicial, definida pelo art. 24 do CPP como denúncia. Observando tais procedimentos processuais, a denúncia em desfavor de VPA foi realizada pelo Ministério Público.

Consta nos autos do processo sob análise, fls.03 e 04, que, no dia 22/04/2013, por volta das 14h, na Rua Massaranduba, Quadra 96, Lote 48, Centro, Rubiataba- GO, o denunciado VPA, de forma livre e consciente, por motivo torpe (de causa absurdamente insignificante)³ e utilizando-se de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, fazendo uso de arma de fogo (calibre 38), desferiu vários tiros contra a vítima JB, causando-lhe a morte.

A vítima JB, que era pedreiro, estava trabalhando como pedreiro assentando pisos em uma construção na residência de Adriana⁴, local em que iria montar um salão de beleza. O denunciado, então, desceu de seu veículo calmamente com uma arma em punho, parou em frente à casa da sua ex-esposa Adriana, apontou a arma para dentro da moradia, local em que a vítima se encontrava agachada no chão colocando a massa no piso que iria assentar, e, repetidamente, sem nenhum aviso prévio, efetuou vários disparos contra JB. Dois projéteis atingiram o corpo da vítima.

Devido à análise de tais fatos, restou provado o motivo torpe pelo qual o denunciado retirou a vida de JB. Como forma de vingança, VPA investiu contra JB em função do relacionamento mantido entre a vítima e sua ex-esposa. O denunciado, mesmo após o término do relacionamento, nutria um sentimento de posse em relação à Adriana. Cabe dizer que o denunciado tinha a escolha de, mesmo após cometer tal ato criminoso, mostrar arrependimento e socorrer a vítima antes que esta viesse a óbito, o que não ocorreu.

2.2 A FASE DE PRONÚNCIA

Neste tópico, procura-se esclarecer sobre a pronúncia e entende-se que isso é importante para a problemática, em razão da denúncia e da pronúncia serem elementos que revelam a conjuntura real da situação fática. Esta é a chamada

² *Opinio delicti* é a opinião a respeito do delito, teoria segundo a qual o Ministério Público, para oferecer uma denúncia, deve ter ao menos suspeita da existência do crime e de sua autoria. JARDIM, Afranio Silva. *Direito processual penal*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

³ Motivo torpe: previsto no Código Penal Brasileiro no art. 121, § 2º, I. Torpe é considerado algo abominável aos olhos da sociedade, uma atitude mesquinha, repugnante, ou até a ausência de motivo.

⁴ Nome fictício.

“JUDICIUM ACCUSATIONIS”, a primeira fase do procedimento bifásico adotado para os crimes dolosos contra a vida, e inicia-se com o recebimento da peça inicial acusatória, terminando no momento em que preclui a decisão de pronúncia.

Pronúncia, conforme Gonçalves (2014, p. 502), “é a decisão por meio da qual o juiz, convencido da existência material do fato criminoso e de haver indícios suficientes de que o acusado foi seu autor ou partícipe, admite que ele seja submetido a julgamento perante o tribunal do júri.” Trata-se de uma decisão interlocutória, considerada mista, pelo fato de colocar fim na fase de formação de culpa, que é a primeira fase do júri e o início da fase de preparação do plenário.

A pronúncia tem estrutura de sentença, pois nela devem constar relatório, fundamentação e dispositivo. Por ser uma decisão interlocutória não terminativa, a pronúncia não põe fim ao processo, ela apenas decide que existem indícios de um crime doloso contra a vida e que o acusado pode sim ser o culpado. Desta forma, por se tratar de um crime doloso contra a vida, o processo será julgado por um tribunal do júri e não por um único juiz.

Diante dos depoimentos e colheita de provas realizadas no processo em comento, o juiz da causa, até a fase de pronúncia deve formar seu convencimento, pois é nesta fase que decidirá se absolverá o réu ou se este será julgado pelo conselho de sentença no tribunal do júri. O juiz precisa provar que se convenceu da materialidade do fato e da existência de indícios de autoria, como prevê o art. 413, *caput*, do Código de Processo Penal: “Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.” (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008).

Após a fase de pronúncia ou de formação de convencimento baseado em provas, o juiz procederá para a sentença de pronúncia.

2.2.1 Provas documentais utilizadas para a pronúncia

As provas documentais tratam de importantes elementos os quais tornam possível a análise de fatos ocorridos no processo pelo julgador e pelos juízes leigos. É através delas que se pode comprovar a existência ou não de autoria, ou a consumação ou tentativa de algum crime. No caso em tela, as provas são

responsáveis por demonstrar ao leitor tanto os motivos reais que levaram o autor do delito ao seu cometimento, como também, a maneira em que a vítima se encontrava e, como a vítima veio a óbito, o que tem grande relevância para a finalização deste trabalho acadêmico.

De acordo com Mougenot (2008, p.304), “ a prova tem como finalidade permitir que o julgador conheça o conjunto sobre os quais fará incidir o direito. Prova é todo elemento trazido pelas partes para persuadir o julgador a respeito da veracidade de suas alegações, podendo diante de sua insuficiência o próprio julgador as produzir.

Estefam (2008, p. 15) conceitua prova como “Todo elemento trazido ao processo pelo juiz ou pelas partes, destinado a demonstrar a veracidade de uma afirmação, a existência de algo ou a realidade de um fato.”

A prova documental é aquela produzida através de um documento escrito ou gravação, como, por exemplo, cartas, fotografias, laudos etc. A prova pericial é uma importante forma de prova documental. A perícia é realizada no local onde se evidenciou o crime e/ou após análises em locais diversos para um documento concreto que é denominado laudo pericial. É de suma importância para a comprovação do crime e o que ensejou em seu resultado morte.

A prova é realizada para a apuração de determinados fatos a fim de convencer o juiz que o acusado deverá ser condenado. "Essa demonstração a respeito da veracidade ou falsidade da imputação, que deve gerar no juiz a convicção de que necessita para o seu pronunciamento é o que constitui a prova". (MIRABETE, 2007, p. 453).

Um jurado, seja este leigo ou não, é completamente impossibilitado de julgar sem a devida comprovação, que se dá por meio de provas, o que acarretaria imparcialidade, injustiça, erro de conduta. Provas são os meios mais justos e antigos que se tem conhecimento para a comprovação não só da conduta delituosa, mas dos fatos geradores os quais motivaram a prática do crime, assim como os meios utilizados para a devida efetivação da conduta típica.

O laudo pericial⁵ da morte de JB é de suma importância para a prova dos fatos geradores do homicídio. Tal laudo descreve que a polícia técnico-científica de

⁵ Laudo pericial constitui um parecer técnico sobre a existência de determinados fatos que só podem ser comprovados mediante análise realizada por pessoa competente para tal ato, ou seja, por um perito técnico especializado para a colheita dos materiais necessários à comprovação da

Ceres-GO foi comunicada por via telefônica no dia 22/04/2013 por volta das 15h10m sobre o crime aqui exposto, e que os peritos compareceram no local da morte violenta a fim de atender ao pedido solicitado pela Delegacia de Polícia de Rubiataba- GO.

Estavam presentes no local, dezenas de populares e alguns policiais militares, os quais passaram a informação de que a vítima JB estava assentando cerâmica (trabalhando de pedreiro) em cômodo localizado na frente da casa de sua amasiada e que acreditavam que o agressor seria o ex-marido da dona da casa. Após efetuarem o levantamento da morte violenta ali ocorrida, o corpo foi removido para o IML de Ceres para exames complementares de *causa mortis*⁶ e o local foi liberado.

Os exames no local onde estava o corpo constataram a presença de um corpo em decúbito dorsal sobre o piso dentro do cômodo. Nas imediações, foram encontrados dois projéteis de arma de fogo sobre o solo, sendo um junto à cabeça e outro sob o tórax da vítima. Havia no solo próximo ao corpo manchas de líquido hematóide, um reservatório do tipo meio tambor de argamassa, uma colher e marreta de pedreiro e outros objetos utilizados na colocação de cerâmica.

A conclusão do laudo não deixou dúvidas. Os peritos criminais concluíram tratar-se de morte violenta o óbito de JB, perpetrado com o emprego de projéteis de arma de fogo. O laudo pericial apresentado teve participação efetiva na formação do livre convencimento do julgador para que designasse o réu a julgamento pelo Conselho de Sentença, que será demonstrado logo mais adiante. Também participa das provas documentais o Laudo Cadavérico da vítima, no qual constam detalhes fortes da morte violenta de JB, tais quais são dispensáveis para o trabalho exposto.

2.2.2 Provas testemunhais utilizadas para a pronúncia

Neste subitem, analisa-se a importância para o julgamento das provas trazidas pelas testemunhas do delito. Tais testemunhas trazem consigo uma bagagem de conhecimento sobre o fato gerador da denúncia que, somado as outras provas, forma o convencimento do juiz. As provas testemunhais não têm ligação

materialidade dos fatos. Portanto, a prova pericial é fundamental para a ocorrência de um processo penal justo, legal e coerente.

⁶ Diz-se da causa determinante da morte de alguém. Disponível em: <<http://diciojuridico.com.br/causa-mortis>>. Acesso em: 18 fev. 2015.

direta com o tema estudado, entretanto, está intrínseca ao conteúdo, logo é imprescindível a apresentação destas para o entendimento verdadeiro da condenação do réu.

No entendimento de Nucci (2008, p.277) a prova testemunhal é aquela colhida durante as audiências de instrução e julgamento, são os depoimentos dados pelas testemunhas arroladas que podem ser testemunhas oculares ou não. Em geral, o testemunho é dado oralmente e pode ser prestado por pessoa que é parte no processo, assim como alguém que não tenha interesse no processo. Pessoas que não presenciaram o fato também podem depor como testemunhas, pois existe uma divisão entre estas. Da mesma maneira, familiares podem ser ouvidos como meros informantes.

No processo criminal do réu VPA, autos n. 201392107482, foram arrolados testemunhas tidas como imprescindíveis para desenrolar do julgamento. O rol foi apresentado pelo Ministério Público nos termos do art. 422 do CPP⁷, as quais estão com os nomes abreviados por questão de sigilo e respeito, haja vista o nome das testemunhas nada influenciar na importância trazida por seus depoimentos para o livre convencimento dos jurados.

As testemunhas arroladas neste processo foram testemunhas oculares do delito cometido por VPA, mesmo que tenham chegado ao local do crime momentos após a sua consumação, e apesar de que o denunciado não mais estivesse presente no local designado. Tais testemunhas não foram simplesmente escolhidas, elas sabem do ocorrido, seja por presenciar ou por "ficar sabendo através de alguém".

Estas testemunhas arroladas no processo pelo Ministério Público também são manejadas para formar o livre convencimento do juiz. Como a matéria criminal em comento vem a ser o tribunal do júri, tais testemunhas terão que prestar depoimento no próprio tribunal para formar o convencimento dos juízes leigos, ou seja, do Conselho de Sentença.

2.2.3 Sentença de pronúncia

⁷ Ao receber os autos, o presidente do Tribunal do Júri determinará a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa, e do defensor, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5(cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência. (Art. 422 do CPP).

É através da sentença de pronúncia que o acusado de cometer o delito vai a julgamento pelo Tribunal do Júri. Como a problemática do presente estudo abrange se a condenação do réu pelo tribunal do júri sofreu alguma influência por meios alheios ao conhecimento do indiciado, tal subitem é importante para demonstrar se o juiz apresentou indícios suficientes de autoria e materialidade do delito para sanar dúvida quanto a alguma hipótese de condenação injusta do Júri Popular.

A função da pronúncia é admitir que existe a possibilidade de o acusado ser levado ao júri, de forma que o juiz, para que não haja injustiça com o pronunciado, e sob a pena de nulidade da sentença de pronúncia, deverá fundamentar as razões pelas quais criou seu juízo de admissibilidade. Deve também o julgador observar a classificação do crime e suas qualificadoras, também sob a pena de nulidade caso não o faça, ou o fazendo, não fundamente as razões que o motivaram a tal decisão, afinal de contas, o acusado deve saber pelo que está sendo levado a julgamento popular.

É de suma importância lembrar que a sentença de pronúncia não deve influenciar os jurados, haja vista sua função ser apenas evidenciar que os indícios de autoria e materialidade do crime são existentes, porém, não pode ser feita como um juízo de condenação ao réu, pois quem deve decidir é o Conselho de Sentença.

Inclusive, não pode o juiz, na sentença de pronúncia, determinar o lançamento do nome do réu no rol dos culpados pois pronunciar é diferente de condenar, logo, neste momento ainda não existe um culpado, ora, ninguém pode ser considerado culpado antes da sentença condenatória transitada em julgado (CF, art.5º, LVII).

Veja-se a respeito, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

A sentença de pronúncia é nula quando extrapola os seus pressupostos legais, devendo abster-se o magistrado de realizar um exame aprofundado do acervo probatório. A pronúncia exige, tão somente, que esteja evidenciada a materialidade do delito e presentes indícios suficiente de autoria. A conciliação do preceito constitucional que, de um lado, obriga a fundamentação das decisões judiciais, com aquele que, do outro, afirma a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, exige que o magistrado, não se pronuncie sobre o mérito das provas (STF HC 92.825-SP 1ª Turma Rel. Min. Ricardo Lewandowisk DJe-78 02.05.2008).

A sentença de pronúncia referente aos autos n. 201302107482 é formada por relatório, fundamentação e dispositivo, assim como determinado na lei. No relatório

da sentença, o Juiz de Direito, decidiu pelo recebimento da denúncia (fls. 97/99 dos autos n. 201302107482), o réu apresentou defesa preliminar (fls. 116/117); por decisão, negada a absolvição sumária (fls.121/122).

Caso o juiz não alcançasse a confirmação da materialidade do delito e de indícios suficientes de autoria ocorreria à impronúncia, que é uma decisão de rejeição da imputação para o julgamento perante o Tribunal do Júri. Nesse caso, a acusação não reúne elementos mínimos sequer para ser discutidos, não se vislumbra nem a probabilidade de sucesso da pretensão punitiva.

O Ministério Público requereu a pronúncia do denunciado no crime do art. 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal, além da manutenção da prisão preventiva (fls.162/178). Na fundamentação, o magistrado tratou de observar os preliminares da materialidade, da autoria, das qualificadoras, da legítima defesa, da legítima defesa da honra e estado de violenta emoção, da prisão preventiva.

E no dispositivo da referida sentença de pronúncia, com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal, o juiz pronunciou o acusado VPA como incurso no art. 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal, determinando que o mesmo fosse submetido a julgamento pelo egrégio Conselho de Sentença do Tribunal do Júri da Comarca de Rubiataba - GO. Após a efetivação da sentença de pronúncia, dá-se o devido desenvolvimento do Tribunal Popular.

3 O TRIBUNAL DO JÚRI

O tópico a seguir desenvolvido tratará de explanar os acontecimentos que convalidam o Tribunal do Júri abordando o seu devido procedimento ao tempo em que será explanado sobre um julgamento específico pelo próprio Tribunal do Júri realizado na Comarca de Rubiataba –GO o qual teve como réu a pessoa de VPA, acusado de cometer o tipo penal previsto no art. 121 §2º, incisos I e IV, do Código Penal em face de JB.

Marques (2000, p.513) aduz que o tribunal do júri é encontrado no Brasil desde que as primeiras civilizações sentiram necessidade de disciplinar os meios de punição para quem causava algum prejuízo a outrem, seja esse prejuízo material ou não. Devido a essa necessidade de fazer justiça é que surgiram os primeiros códigos e leis que passaram a regulamentar cada vez mais as sociedades antigas.

Segundo leciona Capez (2012, p.648) o júri foi disciplinado em nosso ordenamento jurídico pela primeira vez pela Lei de 18 de junho de 1822, a qual limitou sua competência ao julgamento dos crimes de imprensa.

Nada mais é, o júri, que um colegiado de juízes⁸ formado pelo próprio povo, para que seja realizada a justiça de quem espera por uma condenação ou absolvição de prática de crimes dolosos contra a vida.

Conforme entendimento de Nucci (2008, p.732) desde sua concepção, o instituto em comento sofreu inúmeras transformações em todos os países que o copilavam, em virtude dos diversos modos com que os Estados resolveram tratar das questões de sua competência e do seu peculiar procedimento. Porém, a legislação foi alterada várias vezes, modificando, conseqüentemente, a competência do júri.

Destarte, o procedimento do Tribunal do Júri é bifásico ou escalonado, compreendendo uma fase preliminar, ou seja, preparatória, seguida de uma fase definitiva. A fase preparatória volta-se ao julgamento da denúncia, resultando em um juízo de admissibilidade da acusação. A fase definitiva, em contraposto, tem por escopo o julgamento da causa, transferindo aos colegiados o exame da procedência, ou improcedência, da pretensão acusatória.

⁸ São aqueles em que há representações diversas e as decisões são tomadas em grupos. O termo colegiado diz respeito à forma de gestão na qual a direção é compartilhada por um conjunto de pessoas com igual autoridade, que reunidas, decidem. No órgão colegiado inexistente a decisão de somente um membro.

O júri deve ser considerado órgão especial da justiça comum. E isto porque suas atribuições são aquelas especificadamente traçadas pela Constituição Federal, como dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXVIII:

[...]. É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida; [...].

O tribunal do júri é competente para julgar os crimes dolosos contra a vida, que estão preconizados entre os artigos 121 e 127 do Código Penal. Nesse sentido, traz Mirabete (2000, p. 482):

Segundo o artigo 74, § 1º, do CPP, compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos artigos. 121, § 1º, § 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados. Não se incluem, portanto, os crimes em que haja morte da vítima, ainda que causada dolosamente, se não são classificadas na lei como crimes dolosos contra a vida, como é a hipótese, por exemplo, do latrocínio. Como, porém, a Carta Magna de 1988 define apenas a competência mínima do júri, nada impede que a lei processual inclua outras infrações penais na competência do Tribunal Popular.

O fato do tribunal do júri julgar os crimes dolosos contra a vida não impede que o legislador amplie essa competência para outros tipos de crimes e infrações penais, no entanto, é inviável que crimes dolosos contra a vida sejam punidos em outra instituição de julgamento, apesar de que essa exceção é válida, quando ocorre por exemplo à prerrogativa de função ou, mais comumente falando, o foro privilegiado.

É o que acontece quando um Deputado Federal ou Senador da República pratica um homicídio. Em razão do foro privilegiado, são eles julgados pelo Supremo Tribunal Federal. (art. 102, inciso I, *b*, CRFB/1988).

O que por vezes não é de conhecimento geral é o fato de que o Tribunal Popular não foi criado para “condenar” ou “castigar” o réu, pelo contrário, este é um instrumento pelo qual a própria comunidade é o juiz. Ou seja, muitos coadunam do pensamento em que o suposto réu sendo julgado por um júri leigo, composto por pessoas comuns da comunidade, levaria a uma maior chance de absolvição, entretanto, existem controvérsias.

O julgamento do Tribunal Popular pode seguir por duas vertentes, ambas importantíssimas para a compreensão acerca do tema deste trabalho, pois, enquanto alguns pensam ser o Julgamento Popular uma maneira de melhorar a situação do pronunciado outros já esperam que a comoção da comunidade ao se deparar com os crimes os quais podem ser julgados neste instrumento de execução do Processo Penal impeçam qualquer meio de atenuante, ou seja, tem-se a expectativa pela condenação do réu de forma convicta e na maioria das vezes injusta.

Na hipótese de se verificar que a comunidade de modo geral tem posicionamento com uma visão mais voltada contra o réu ou, que este, corre perigo de vida se permanecer para julgamento naquela comarca, existe o instituto do desaforamento previsto no art. 427 do Código de Processo Penal, o qual permite a mudança de foro (desaforamento) competente para o julgamento em plenário, vejamos:

Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.

A partir do processo n. 201302107482, em que figura como réu VPA, verifica-se que o mesmo foi designado para julgamento pelo tribunal do júri, na Comarca de Rubiataba- GO, pela imputação do fato delituoso; previsto no art. 121, §2º, incisos I e IV do Código Penal. Após a sentença que proferiu tal decisão (sentença de pronúncia), deu-se andamento ao procedimento do tribunal do júri.

3.1 O JULGAMENTO DO CASO NO PLENÁRIO DO JÚRI

Este capítulo prioriza esclarecer sobre as fases que norteiam o procedimento do Júri Popular como, os atos instrutórios; os debates existentes entre a acusação e a defesa; a formação do convencimento dos jurados; e a sentença proferida pela Juíza que presidiu o Júri, o qual, VPA respondeu como réu.

Isto se dá, a fim de sanar a problemática deste estudo o qual faz menção sobre eventual interferência da comunidade, causada pela grande comoção social trazida à tona pela consumação do delito, que possa ter influenciado os jurados à condenação do réu.

A seguir, verifica-se a existência da segunda fase do procedimento do Tribunal do Júri que se denomina de “*JUDICIUM CAUSAE*”. Este ocorre com a preclusão da decisão de pronúncia, logo, os autos serão encaminhados ao Juiz Presidente do Tribunal do Júri para que se inicie a preparação do processo para julgamento em plenário (art.421, caput). Em outras palavras, ocorrendo à chamada preclusão, não havendo recurso ou esgotadas as vias impugnativas, tem início a segunda fase do Procedimento do Júri, voltado para o julgamento da causa.

3.1.1 Atos instrutórios

Com este tópico, pretende-se demonstrar as fases que norteiam o procedimento do Júri Popular desde a preparação para o julgamento em plenário até a sentença proferida pelo Juiz presidente no âmbito de suas funções em plenário. Importante salientar que os tópicos abordados no capítulo em comento tratam de analisar e comprovar o resultado do Julgamento do réu VPA em Rubiataba- GO.

Os atos instrutórios sofreram significativas alterações pela Lei n.11.689/2008, pois, depois de prestado o compromisso pelos jurados, passar-se-á à instrução processual. De acordo com a modificação na referida lei, adveio nova redação ao art. 473 do CPP: “Prestado o compromisso pelos jurados, será iniciada a instrução plenária quando o juiz presidente, o Ministério Público, o assistente e o defensor do acusado tomarão, sucessiva e diretamente, as declarações do ofendido, se possível, e inquirirão as testemunhas arroladas pela acusação”.

Os atos instrutórios ou atos iniciais da sessão são apreciados assim que se encerra a fase de preparação do julgamento em plenário. Embora nessa parte inicial da pesquisa não tenha sido possível discorrer plenamente sobre o julgamento do caso *sub judice*, no próximo capítulo demonstra-se o julgamento em plenário, com a finalidade de se buscar inferências sobre possível influência de setores da sociedade ou da mídia no resultado final do processo.

3.1.2 Atos preparatórios da sessão de julgamento

Entende-se por atos preparatórios da sessão de julgamento do Tribunal do Júri aqueles descritos nos artigos 453 a 472 do Código de Processo Penal. Dentre eles instaura-se a abertura dos trabalhos, a instalação da sessão de julgamento, o sorteio suplementar quando necessário, verificação das cédulas, pregões, entre outros.

Para o resultado final desta pesquisa não existe imprescindibilidade quanto a algumas dessas hipóteses, passando então este subitem e os seguintes a expor da identificação do réu, do sorteio dos juízes de fato, do compromisso do conselho de sentença, interrogatório do réu, acusação pública, defesa, e o que mais se achar necessário de acordo com o desenvolvimento da pesquisa.

3.1.3 Do compromisso do conselho de sentença

O Conselho de Sentença é formado pelos sete jurados escolhidos por meio de sorteio no próprio Tribunal do Júri. Tal subtópico é de suma importância para responder a problemática de nosso estudo, levando em consideração que no conselho de sentença estão presentes pessoas da comunidade as quais irão decidir pela vida, pelo futuro daquele réu. Ou seja, o Conselho de Sentença é composto pelos julgadores do Tribunal do Júri e é através deles que o réu VPA teria a chance de ser absolvido ou não, conforme decisão dos jurados.

De acordo com Capez (2014, p. 665), "instalada a sessão, será feito o sorteio de sete, dentre os vinte e cinco jurados, para a formação do conselho de sentença." Sobre essa sessão, importante lembrar que se trata de sessão de julgamento do réu em plenário.

Conforme os ensinamentos de Marques (1932, p. 361), no dia e hora designados para a sessão do júri, o juiz presidente verifica, de início, as cédulas com os nomes dos jurados, em seguida determina que o escrivão proceda à chamada dos mesmos. Estando presentes pelo menos 15 (quinze) deles, o presidente do Tribunal do Júri declara aberta a sessão. Uma vez abertas à sessão e apreciadas as excusas dos jurados que não compareceram, o presidente abrirá a urna, dela retirará todas as cédulas, verificando uma a uma e, em seguida, colocará na urna as relativas aos jurados presentes.

Após terem as partes tomadas seus respectivos lugares e verificar que se encontravam na urna especial as cédulas relativas aos jurados presentes, declarou a Juíza Presidente, que ia proceder ao sorteio do Conselho de Sentença, leram às suspeitas dos artigos 448 e 449, (pessoas que tenham alguma relação ou que mantenha união estável, tiver funcionado como jurado no mesmo processo, etc) os impedimentos do art. 466 e a advertência do art. 466, § 1º, todos do Código de Processo Penal, e, depois, abrindo a urna e retirando as cédulas uma a uma, saíram sorteados, na ordem em que se achavam, os sete jurados selecionados, conforme constam da ata inserida no processo.

Os jurados que compõem o conselho de sentença são pessoas comuns, cidadãos do município, os quais têm a função de observar os fatos e provas apresentados no procedimento do júri e por meio de voto secreto, julgar o réu. Como assevera o artigo 472, *caput*, do Código de Processo Penal:

Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação:
Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça.
Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão:
Assim o prometo.

Importante dizer que o conselho de sentença não possui aptidão técnica para lavrar a sentença condenatória, haja vista que esta competência, ou o poder-dever de dizer o direito é do Juiz de Direito que preside o julgamento no plenário do Júri Popular. Dessa maneira, se o corpo de jurados acolherem ou rejeitar a tese acusatória, a sentença final será de incumbência do julgador presidente.

3.1.4 Da incomunicabilidade dos jurados

A incomunicabilidade entre os jurados surge em nosso ordenamento jurídico pela primeira vez na legislação infraconstitucional promulgada durante o governo de Getúlio Vargas, após 1934. O autoritarismo característico desse período fez com que fosse estendido o silêncio e a censura aos jurados que comporiam o Tribunal do Júri, materializado em sua incomunicabilidade (ESTEVEES, 2011).

Essa norma foi inovadora sobre esse assunto, dado que a Constituição Imperial do Brasil dispunha explicitamente que os jurados, antes de ser realizada a

votação, deveriam discutir o caso entre si, de modo a legitimarem a sua decisão e dar uma maior transparência ao processo.

Consiste atualmente em uma das características mais peculiares do Tribunal do Júri, e está expressamente determinada no §1º do artigo 466 do Código de Processo Penal, o qual dispõe “o juiz presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob a pena de exclusão do Conselho e multa” (BRASIL, 1941). Sobre essa obrigatoriedade, ensina Nucci (2008, p. 781):

[...] enquanto a sessão não terminar, ficam os jurados incomunicáveis, significando que não podem voltar pra casa, nem falar ao telefone ou mesmo ler mensagens em pages, celulares ou aparelhos semelhantes. Qualquer contato com o mundo exterior, estranho às partes, aos funcionários da Vara e os outros jurados, serve para quebrar a incomunicabilidade, uma vez que ninguém poderá garantir não ter havido qualquer tipo de pressão ou sugestão para o voto. Recados urgentes podem ser transmitidos por intermédio do oficial de justiça, que os receberá, passando ao jurado, bem como deste será transmitido ao destinatário. Quando recolhidos à sala secreta, haverá, sempre, com eles um oficial de justiça para garantir a incomunicabilidade. Podem conversar entre si, com as partes (promotor e defensor), com funcionários e com o juiz, desde que a respeito de fatos alheios ao processo.

Os jurados tornam-se incomunicáveis por uma questão ética e lógica. O Tribunal do Júri como já dito antes trata de julgar crimes dolosos contra a vida, em grande maioria, têm-se delitos que causam um clamor social pela maneira em que se dá o cometimento do crime.

Vale dizer que o jurado, pessoa da própria sociedade a qual deve julgar na sessão em plenário com a maior imparcialidade possível, já coaduna com a população por absorver informações sobre ato criminoso que o deixa parcialmente contaminado, por vezes o pensamento da sociedade é pela condenação do réu.

Essa contaminação é no sentido de que, a própria comunidade pode, através por exemplo de boatos, disseminar o ocorrido até de maneira a macular a verdade dos fatos e então, aquele jurado já chega no Tribunal do Júri com seu pensamento formado, ou seja, uma linha de imparcialidade que poderia e/ou deveria existir, possivelmente não estaria presente.

Essa perda da imparcialidade, ao que parece, é prejudicial ao réu, haja vista a possibilidade de comunicação entre as pessoas da comunidade e com isso

podendo resultar em difamação ou prejuízos de outra ordem. Igualmente, por vezes até mesmo a mídia trata de casos em que o réu foi condenado erroneamente por esses motivos, ou seja, em razão da comunicação entre os jurados. Nada mais justo do que tornar os jurados incomunicáveis, a partir do momento em que estes são sorteados. A comunicação poderia causar grande desigualdade e imparcialidade no julgamento do réu.

Vale dizer que apesar de incomunicáveis entre si os jurados não poderão ser impedidos de obter esclarecimentos e informações necessárias à formação de sua convicção, daí por que devem ser admitidas as intervenções que se destinem a superar obscuridades em relação ao processo ou à prova, desde que a manifestação não traduza o teor de sua opinião sobre o objeto do processo.

A lei determina que o oficial de justiça elabore certidão a respeito da preservação da incomunicabilidade (art. 466, §2º, do CPP), mas esse documento não pode ser erigido à formalidade essencial à validade do julgamento, daí por que sua falta não enseja por si só, o reconhecimento de nulidade, cumprindo ao interessado suscitar a quebra do dever de incomunicabilidade tão logo ocorra e zelar pelo registro do incidente na ata.

3.2 Atos instrutórios e debates no plenário

Depois de formado o Conselho de Sentença, dá-se início propriamente, à instrução e julgamento do processo perante o Tribunal do Júri. Os atos até então praticados, ou foram preparatórios, ou se destinaram à formação e constituição da Turma Julgadora. Inicia-se de fato o plenário do júri com o relatório do processo, feito pelo juiz, com a imediata leitura pelo escrivão, quando for o caso, de peças do processo. Ato subsequente será a oitiva do ofendido. Em seguida, são ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa. Se houver peritos, ocorrerão depoimentos destes, em caráter de esclarecimentos e por último, haverá o interrogatório do réu (art. 474, CPP).

Manda o art. 474 do Código de Processo Penal que o Presidente do Tribunal do Júri interrogue o réu “pela forma estabelecida no Livro I, tit. VII, cap. III, no que for aplicável”. É esse o primeiro ato instrutório realizado em plenário, pois que se realiza logo após o conselho de sentença. A instrução do plenário do júri é constituída pela

identificação do réu, se presente, o qual é primeiramente interrogado pelo Juiz Presidente do Tribunal logo após ter o conselho de sentença prestado compromisso perante o Juiz que preside a esta sessão de julgamento.

O réu deverá ser interrogado, se estiver presente, aplicando-se o disposto nos arts. 185 e 186 do CPP com as seguintes alterações: o Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor poderão formular, nessa ordem, diretamente perguntas ao acusado (art.474, §1º, CPP), ao passo que os jurados, se quiserem, farão perguntas ao réu por intermédio do Juiz presidente (art.474, §2º, CPP).

Como se encontrava presente o réu VPA, interpelado pelo Juiz Presidente, declarou chamar-se VPA, brasileiro, com 26 (vinte e seis) anos de idade; natural de Rio Maria-PA, filho de DPGQ e VQA, acompanhado de seu advogado constituído. Sobre essas previsões, entende Capez (2012, p. 666):

[...] no plenário do Júri, ao contrário do que ocorre nos demais procedimentos, caberá primeiramente ao juiz formular perguntas à testemunha, sendo certo que somente na sequência as partes poderão fazê-lo, também de forma direta. Assim, no momento da inquirição do ofendido e das testemunhas de acusação, após as perguntas do juiz, iniciam-se as perguntas pelo *Parquet*, seguindo pelas demais partes acima descritas. Entretanto, para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, será o defensor do acusado quem formulará as perguntas antes do Ministério Público e do Assistente de acusação.

Encerrada a instrução, passa-se a fase dos debates, da seguinte maneira: primeiramente o promotor faz a acusação no prazo de uma hora e meia (art. 477 CPP), sendo que esta deverá estar correlacionada com a pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, sustentando ainda, se for o caso, a existência de circunstância agravante. (art. 476, caput, CPP).

O caso ora em pesquisa, trata-se de acusação pública, em qual o Ministério Público, referente aos autos do processo n. 201302107482, postulou a condenação do acusado nos exatos termos da pronúncia. Neste processo, o Promotor de Justiça quando munido do poder de uso da palavra, e dentro de sua qualidade acusatória, exibiu aos jurados a gravação do interrogatório em juízo do acusado na primeira fase do processo bem como, mostrou a cada um deles as fotos obtidas como provas do delito.

A acusação, pelo dever legal de iniciar os debates, tem neste momento, uma forte projeção para desenvolvimento de suas teses, pois que, ao se ter a primeira chance de estar na presença dos jurados, poderá ele expor sobre a importância e consequência de seus veredictos, e com isto, projetar seu objetivo de acusação, propiciando o sentimento de condenação, como ao exemplo de informar que caso a avaliação emocional poderia ensejar a existência de mais um crime, com consequente impunidade.

O promotor de justiça acusou o denunciado VPA pela prática do crime previsto no art.121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal, adjetivando a conduta exercida como um motivo torpe pelo fato de que o denunciado, segundo provas nos autos, teria deferido os tiros na vítima quando esta não possuía meios de defesa. Já que as provas periciais demonstravam que, a vítima se encontrava abaixada, assentando cerâmica no chão, a tese da acusação em outras palavras, tentava convencer o conselho de sentença de que VPA consumou um homicídio de forma cruel e por motivo repugnante.

Assim, como a Promotoria possui tempo hábil para analisar a tese defensiva, a defesa tem o privilégio de encerrar os debates, e talvez, ser o momento de maior análise por conta dos jurados. Oportunidade esta que pode ser aproveitada, inclusive com a exposição da pessoa do réu e as consequências de uma eventual condenação equivocada.

A defesa, logo após o Ministério Público, usou a palavra, sustentando as teses de legítima defesa própria, legítima defesa da honra, redução de pena por ter sido o crime praticado após violenta emoção e afastamento das qualificadoras de motivo torpe e meio que impossibilitou a defesa do ofendido, também com o prazo estipulado no art. 477 do Código de Processo Penal.

São Direitos Fundamentais determinados pela Lei Maior em seu artigo 5º, inciso X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização por dano moral ou material decorrente de sua violação.

Posteriormente, analisando o instituto da legítima defesa presente no artigo 25 do Código Penal Brasileiro vigente constata-se que age em legítima defesa, quem, usando dos meios necessários moderadamente, repele injusta, atual e iminente, agressão ou ameaça a direito seu ou de outrem.

Sendo a honra, um direito fundamental inviolável, garantido pela Constituição e segundo o art. 25 do Código Penal, age em legítima defesa todo aquele que repele injusta agressão ou ameaça iminente a direito seu ou de outrem, então nestes parâmetros de fato, age em legítima defesa aquele que vê sua honra sendo ameaçada ou agredida em estado atual ou iminente.

Os doutrinadores que afirmam a validade da legítima defesa da honra até os dias atuais asseveram que a comunidade absolve acusados de homicídios passionais com base nessa tese por acreditar que esta mesma comunidade não está disposta a conviver com o adultério, a desonra, a traição, e, muitas vezes, o comportamento da vítima é que impulsiona a prática delitiva. Insta salientar que uma sociedade a qual não acompanha seus próprios avanços trata-se de uma sociedade ultrapassada.

Entende-se que com a mudança do Código Penal em 1940 e a nova Constituição Federal de 1988, caiu por terra a tese de legítima defesa da honra, e os advogados estrategistas tiveram que procurar outra saída para suas teses de homicídios passionais. Isso porque as teses estavam baseadas no homicídio privilegiado sob a violenta emoção, que dessa vez não absolvía o acusado, apenas amenizava sua pena.(ELUF, 2007).

Voltando para a análise do Julgamento em Plenário do Réu VPA, o Ministério Público requereu intervenção na fala da Defesa, sob o argumento de que a mesma estaria lendo apenas parte do texto dos artigos do Código Penal, tendo com esta atitude o objetivo de levar vantagem sob o entendimento dos jurados leigos, haja vista os mesmos não possuírem conhecimento técnico das leis. Tal pedido do Ministério Público foi indeferido, vez que nas palavras da MM Juiza Presidente do Tribunal, o órgão acusatório poderia apresentar seu protesto por ocasião da réplica.

Após a defesa exhibir suas teses ao corpo de jurados, a Juiza Presidente indagou ao representante do Ministério Público se este gostaria de fazer uso da réplica, tendo resposta afirmativa. Iniciando o Promotor, ratificou os termos alegados anteriormente, bem como requereu a inaplicabilidade da atenuante da confissão.

A confissão está prevista no art. 65, III, alínea d, do Código Penal como uma circunstância atenuante da pena, e não é exigível que o acusado revele os motivos os quais o levaram a confissão, sendo irrelevante se estes foram pessoais ou se por arrependimento. Basta para que seja validada a confissão que o réu a faça na

presença de uma autoridade que pode ser o Magistrado, o delegado ou até o Ministério Público.

Razão lógica pela qual o Promotor de Justiça requereu a inaplicabilidade desta atenuante pois, como seu papel no Plenário do Júri é de caráter acusatório, o mesmo precisa agir com diligência e presteza objetivando de todas as maneiras possíveis que lhes são cabíveis para alcançar o êxito na condenação do réu.

Após a acusação concluir o uso da réplica, a defesa fez uso da tréplica, momento o qual a doutrina e a jurisprudência conflitam acerca da possibilidade de a defesa inovar na tréplica, apresentando tese até então desconhecida no processo.

Argumentam os que repudiam a possibilidade de inovação que, se admitida à sustentação de tese inédita quando a acusação já não pode rebatê-la, haveria maltratado ao princípio constitucional do contraditório (FILHO, p.214). Apesar de existir tal possibilidade de mudança no uso da tréplica, no caso em comento a defesa manteve suas teses iniciais, não configurando assim nenhuma inovação de teses.

4 O TRIBUNAL DO JÚRI E O CONVENCIMENTO DO CORPO DE JURADOS

O judiciário Brasileiro, assim como qualquer órgão ou qualquer pessoa física, não é perfeito, pelo contrário, é regado de inúmeras falhas e não surpreenderia se ocorresse uma condenação de maneira equívoca. Episódios assim são mais comuns do que se pode imaginar. Sobre isso, é de lembrar-se do seguinte exemplo:

Um dos casos mais famosos conhecido no território brasileiro de erro judiciário é o caso dos IRMÃOS NAVES, levados a julgamento pelo Tribunal do Júri por cometer homicídio quando estes não eram os verdadeiros autores do delito. O que ocorre é que esse suposto homicídio nem chegou a acontecer, tudo não passou de uma considerável falta de sorte.

O caso ocorreu no ano de 1937. Os irmãos foram acusados de ter matado o primo e sócio Benedito Pereira Caetano, o qual desapareceu por longos anos e ninguém sabia de seu paradeiro. Os irmãos Naves no papel de principais suspeitos do delito passaram por momentos de verdadeiro terror em meio a torturas e ameaças, tanto que chegaram a confessar o crime.

No Julgamento em Plenário os denunciados negaram o crime e ao juiz informaram tudo o que haviam passado e os motivos geradores das mentiras ditas por eles, realizadas por que os mesmos tentavam zelar por sua vida e integridade física, já que eram constantemente torturados, eles e suas esposas.

Acontece que os irmãos Joaquim Naves e Sebastião Naves foram absolvidos no Plenário do Júri por duas vezes e ainda assim condenados haja vista o período ditatorial no qual viviam não ter muito por onde recorrer das injustiças sofridas, naquela época os direitos e garantias dos indivíduos eram absolutamente limitados.

Ocorre que vários anos depois, o primo, Benedito, reapareceu ileso e com isso provou a inocência dos irmãos, tempo que infelizmente um deles já havia falecido, o irmão sobrevivente Sebastião e a viúva de Joaquim pleiteiam a revisão criminal cumulada com indenização, e provam o fato de que desde os primórdios do instituto do Tribunal do Júri, a justiça é falha em algumas situações.

Destarte, observe-se que é perfeitamente possível a ocorrência de um erro no Tribunal do Júri o qual este trabalho faz menção, ora, a justiça não é perfeita. E se de alguma maneira os jurados tivessem sofrido influências, ou da comunidade, ou por suas opiniões pessoais e emocionais, adentrar ao plenário do júri já com uma condenação em mente não é nada razoável ao que se pleiteia à justiça.

Importante dizer sobre o instituto do *in dubio pro reo* este afasta a possibilidade de condenação de um inocente, ou seja, não só no Tribunal Popular mas em todas as formas de Julgamento, em obediência a este princípio, havendo dúvida sobre a materialidade do delito e a autoria do acusado o Juiz deverá absolver o réu. É

perceptível a adoção implícita desse dispositivo no Código de Processo Penal, prevista no artigo 386, VII, que dispõe: “O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

(...)

VII – não existir prova suficiente para a condenação.”

O in dúbio pro reo viabiliza a execução do princípio da liberdade, garantia constitucional.

No Tribunal Popular o qual figurou como réu a pessoa de VPA a existência de influências midiáticas foi desprezada haja vista na Comarca, onde ocorreu o delito e também o julgamento, não se mostrarem presentes instrumentos de mídia que veiculassem o caso para toda a população. Após a consumação do homicídio não há nenhum relato de comparecimento de equipe de reportagem televisiva ou de rádio, assim como também, para efeitos dessa pesquisa, não foi encontrado nenhum outro meio de divulgação do delito.

Há é claro, uma determinada divulgação, singela, contida, mas possuidora de um alto poder de convencimento, a qual passa “de boca em boca”, o que quer dizer que é espalhada pelas próprias pessoas da comunidade, de vizinho para vizinho, parente para parente e assim por diante. As palavras disseminadas pelo povo podem ser verdadeiras ou não, muitas vezes com total sentido, outras nem tanto. O importante é o fato de que podem sim fazer a diferença na hora do julgamento.

A título de concretizar uma resposta para essa dúvida e poder afirmar, sem dúvida, se houve ou não influência da opinião pública da comunidade, do clamor social para a formação do convencimento dos jurados os quais formaram o Conselho de Sentença do processo n. 201302107482, são apresentados a seguir, os dados obtidos com a entrevista realizada com os jurados do referido dispositivo julgador.

4.1 DA VOTAÇÃO E DA SENTENÇA

De acordo com as informações já citadas anteriormente, sabe-se que no julgamento pelo Tribunal do júri a decisão pertinente a absolvição ou condenação está a cargo dos jurados, reunidos em número de sete no chamado Conselho de Sentença. Esta decisão é tomada através das respostas dos jurados aos quesitos preparados pelo juiz presidente. Como em tese o jurado é leigo, sempre foi uma

preocupação de o legislador buscar a melhor maneira de questioná-lo a respeito do fato.

O alistamento dos jurados se dá da seguinte maneira: anualmente o juiz presidente do Tribunal do Júri escolhe por seu próprio conhecimento ou através de informações que lhes são passadas, pessoas de idoneidade moral reconhecida na sociedade. O juiz deve escolher estes cidadãos englobando os vários segmentos sociais da comunidade, buscando aqueles que os representem melhor. De acordo com o artigo 439 do CPP, o juiz poderá requisitar às autoridades locais, associações de classes, sindicatos profissionais e repartições públicas, a indicação de cidadãos que reúnam as condições legais.

Conforme nos ensina Mirabete (2000, p. 328) o nome dos cidadãos selecionados será publicado em uma lista geral no mês de novembro de cada ano, e em caso de reclamação de qualquer do povo ou mesmo de ofício, esta poderá sofrer alterações antes de sua publicação definitiva. O nome dos jurados escolhidos será publicado em uma lista chamada de lista geral que será afixada na porta do Fórum.

Durante muito tempo foi utilizado no sistema processual brasileiro um questionário bastante complexo, com inúmeras indagações, que, por vezes, chegavam até mesmo a confundir o jurado, o que gerava respostas contraditórias. Com o advento da Lei n. 11.689/2008, o questionário foi simplificado, muito embora ainda pareça não ter chegado ao ideal.

A redação do art. 482 do Código de Processo Penal transcende que os jurados serão questionados sobre matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido (art. 482). Com este dispositivo, buscou o legislador reforçar a ideia do julgamento pelo chamado “juiz leigo” que não precisa ser conhecedor de regras jurídicas e vai decidir de acordo com os ditames da Justiça e com sua consciência. Dessa forma o jurado encontra-se livre para proferir seu julgamento através sua convicção formada pelas teses técnicas debatidas pelas partes em plenário, expondo as provas produzidas no processo.

O questionário elaborado pelo juiz presidente segue a regras as quais indicam, inicialmente, que os quesitos formular-se-ão de acordo com a decisão de pronúncia e com as respectivas decisões posteriores que determinaram admissível a acusação, assim como no interrogatório e nas alegações das partes. Visualiza-se a contemplação da autodefesa do acusado.

Não são raras as vezes que, em plenário, o advogado se vê obrigado a sustentar tese diversa daquela sustentada pelo acusado, mas como dito no capítulo anterior, no caso em tela o advogado não apresentou tese nova. Se isso acontecer, as duas devem ser levadas em conta pelo magistrado, no momento da elaboração dos quesitos. Com o objetivo de não ter como escolher uma tese não tão eficaz quanto à outra ou menos justa. De acordo com o artigo 483 do CPP, norma que regula os quesitos, estes devem ser elaborados da seguinte forma:

Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:
I- a materialidade do fato;
II- a autoria ou participação;
III- se o acusado deve ser absolvido;
IV- se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;
V- se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecida na pronuncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

Se mais de três jurados responderem negativamente a qualquer um dos quesitos referentes à materialidade do delito e autoria, quais sejam, os dois primeiros quesitos, a votação será encerrada, e o acusado absolvido (art.483, §1º). Se estes quesitos iniciais forem confirmados, o jurado será indagado se absolve o acusado. Esse quesito, diga-se de passagem, obrigatório, concentra todas as teses expostas pela defesa em plenário, inclusive a eventualmente sustentada pelo próprio acusado.

É importante ressaltar que se a intenção do jurado for confirmar a absolvição do acusado, não importa por qual tese defensiva o jurado o fará, se foi contemplada mais de uma. Conclui-se, assim, sobremaneira o sistema de apreciação da prova da íntima convicção, pois não se identificará a qual tese o jurado se prendeu e nem mesmo por qual razão ele quis adotar tal caminho.

Essa é uma particularidade do Tribunal Popular pois, fora deste instituto, o Juiz não pode absolver ou condenar o réu sem a devida fundamentação a respeito de sua decisão. Já em plenário popular os julgadores são leigos, não precisam provar em que dispositivo legal encontra-se firmadas suas decisões, haja vista, julgarem apenas pela convicção obtida por provas em plenário, em outros termos, os jurados julgam pela própria consciência.

Verifica-se, dessa forma, que a possibilidade de os jurados absolverem o réu por piedade, mesmo estes tendo a confirmação do fato delituoso e da autoria, é perfeitamente possível pelo fato de ser lícito ao Conselho de Sentença julgar de

acordo com as suas convicções. Bem se sabe que o júri comporta elementos emocionais e não somente técnicos haja vista o colegiado de juízes leigos não conhecerem da tecnicidade do processo penal.

Se o terceiro quesito “se o acusado deve ser absolvido” obtiver resposta negativa, então levará a formulação de novos quesitos referidos a diminuição de pena com base nas teses da defesa assim como a causas de aumento de pena e circunstância qualificadora, existentes na pronúncia ou em decisões posteriores as quais avaliaram admissível a acusação. A respeito dos requisitos que versem sobre agravantes ou atenuantes, estes não se constituem obrigatórios. O Código de Processo Penal em seu artigo 492, I, *b*, preceitua que serão consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes às quais foram alegadas nos debates em plenário. Este feito se dará no momento em que o juiz proferir a sentença.

Em se tratando da votação, é ele o momento essencial do processo, onde o destino do réu será verdadeiramente cerrado. A fim de que não reste dúvida na mente do jurado, o CPP delimita que o juiz explique o significado de cada quesito (art. 484, parágrafo único), anteriormente à colheita dos votos na urna respectiva.

O juiz presidente deve estar o mais preparado possível para sanar quaisquer dúvidas que os jurados possam ter. Esse esclarecimento deve ser feito de maneira técnica e, ao mesmo tempo, da forma mais didática possível, almejando o entendimento dos jurados sobre os quesitos para que os mesmos possam votar livremente. Destarte, apesar de todas as transformações sofridas pelo Tribunal do Júri nas últimas décadas, com o escopo de modernizar o procedimento, ainda é preciso se preocupar com a correta compreensão do leigo acerca do ato em que toma parte.

Outro aspecto importante acerca dos quesitos e das votações é a contagem dos votos. A esse respeito têm-se os parágrafos 1º e 2º do art. 483, que dispõem:

“Art. 483. [...]§ 1º A resposta negativa de mais de 3 jurados a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado. § 2º Respondidos afirmativamente por mais de 3 jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo, será formulado quesito com a seguinte redação: o jurado absolve o acusado? [...]”

De acordo com o artigo acima exposto nota-se que o legislador prevê que basta a maioria de votos para obter-se um julgamento válido, não existindo votação unânime para atingir tal resultado.

Inexistindo dúvida a ser esclarecida; o juiz; os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o advogado do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial, denominada sala secreta, onde será realizada a votação, assim designa o artigo 485, §2º do CPP. Com a intenção de assegurar o sigilo do voto, o oficial de justiça recolherá em urnas separadas ,as cédulas dos votos não utilizadas.

Elucida Mougenot (2012, p.661) que a votação será realizada por meio de cédulas; feitas de papel opaco, e facilmente dobráveis; contendo em algumas a palavra sim e outras a palavra não (art.486). Os jurados responderão a cada quesito depositando na urna a cédula com seu voto. A esse respeito também preceitua Capez (2012, p. 671) que “ antes de proceder-se à votação de cada quesito, o juiz mandará distribuir cédulas feitas de papel opaco e facilmente dobráveis, contendo 7 (sete) delas a palavra sim, e 7 (sete) a palavra não.”

Para que ocorra a condenação ou absolvição é imprescindível à maioria de votos, pois assim são tomadas as decisões do Tribunal do Júri, por maioria, dessa forma, a resposta de coincidente voto de mais de 3 (três) jurados a qualquer quesito encerra a contagem dos votos referente a ele. Ou seja, não importa saber quantos votos negativos ou positivos o réu obteve pois, o resultado coincidente de 4 (quatro) votos já torna como encerrada a votação, desse modo os quesitos restantes não serão acolhidos.

Visando contemplar a decisão dos jurados no processo de n. 201302107482, foi realizada entrevista com os mesmos a fim de ter suas verdadeiras opiniões sobre o fato típico ao qual os levou a compor o conselho de sentença. Mais adiante se verifica da forma mais contundente possível se o réu VPA, teve ou não uma condenação justa conforme os ditames da lei processual penal.

As entrevistas foram realizadas de forma objetiva, solicitando aos jurados do caso, separadamente, que respondessem a algumas perguntas tecnicamente elaboradas a fim de extrair dos julgadores sua opinião pessoas referente ao caso.

A entrevista permite que, mediante uma conversa o entrevistador obtenha os dados necessários para ajudar no diagnóstico ou no tratamento de um problema social. Nas palavras de Lakatos, Marconi (2010, p.179) trata-se pois, de uma conversação efetuada face a face, de maneira metódica; proporciona ao entrevistado, verbalmente, a informação necessária.

Quanto ao conteúdo Selltiz (1965, p. 286) apresenta seis tipos de objetivos:

- a) averiguação de “fatos”. Descobrir se as pessoas que estão de posse de certas informações são capazes de compreendê-las.
- b) Determinação das opiniões sobre os fatos. Conhecer o que as pessoas pensam ou acreditam que os fatos sejam.
- c) Determinação de sentimentos. Compreender a conduta de alguém através de seus sentimentos e anseios.
- d) Descoberta de planos de ação. Descobrir, por meio das definições individuais dadas, qual a conduta adequada em determinadas situações, a fim de prever qual seria a sua.
As definições adequadas da ação apresentam em geral dois componentes: os padrões éticos do que deveria ter sido feito e considerações práticas do que é possível fazer.
- e) Conduta atual ou do passado. Inferir que conduta a pessoa terá no futuro, conhecendo a maneira pela qual ela se comportou no passado ou se comporta no presente, em determinadas situações.
- f) Motivos conscientes para opiniões, sentimentos, sistemas ou condutas. Descobrir quais fatores podem influenciar as opiniões, sentimentos e conduta e por quê.

A seguir, apresentam-se as entrevistas realizadas, e nestas, pode-se afirmar que foram observados alguns desses objetivos como por exemplo, a averiguação de fatos, motivos conscientes para opiniões, sentimentos ou condutas e determinação de sentimentos.

Dentre os sete jurados que formaram o Conselho de Sentença no Plenário do Júri em que VPA era tido como réu, não foram todos que concordaram em participar da entrevista. As questões formuladas aos jurados tinham a finalidade de extrair dos mesmos a essência de seu julgamento particularizado do Tribunal do Júri do indiciado VPA, haja vista que vários desses jurados já participaram como Conselho de Sentença de outros Tribunais do Júri.

A seguir, passa-se a observar o teor das entrevistas realizadas com os jurados:

Questão 01: Você tomou conhecimento dos fatos ocorridos antes de ir para o plenário do Júri?

Jurado A

Sim, foi um tema bastante comentado na cidade o que fez que eu tomasse conhecimento do fato antes de adentrar ao plenário do Júri.

Jurado B

Sim. Fiquei sabendo do ocorrido com a convocação para o Tribunal do Júri.

Jurado C

Sim, fiquei sabendo com a convocação e por meio de boatos no dia que aconteceu o crime.

Jurado D

Sim.

Conforme observado, a esta questão, a resposta dada pelos jurados, foi unanimemente o sim. Todos os jurados tomaram conhecimento do delito gerador do julgamento antes do comparecimento no plenário do Júri.

Por conseguinte, têm-se os seguintes dados quanto ao segundo questionamento:

Questão 02: Você teve alguma dificuldade para decidir seu voto no plenário do Júri?

Jurado A

Não. Depois do exposto no plenário do júri não tive nenhuma dificuldade.

Jurado B

Sim. Tive muita dificuldade pois acho que cabe apenas a Deus julgar.

Jurado C

Não.

Jurado D

Não.

Todos julgadores mais uma vez responderam com unanimidade que não, e ainda que não obtiveram nenhuma dificuldade para decidir sobre seu voto em plenário. A próxima questão destinada aos julgadores é necessária para atestar se todos eles ou alguns pelo menos, consideraram que as provas deixadas pelo tipo penal se fizeram suficientes para obter-se a justiça do julgamento do réu.

Por oportuno, o terceiro questionamento esclarece que os jurados do caso afirmaram que sim, que as provas apresentadas no Tribunal em comento foram bastantes e que, inclusive foi um Tribunal vasto de provas às quais determinaram o denunciado como o verdadeiro autor do delito.

Questão 03: No seu ponto de vista, as provas apresentadas no julgamento foram suficientes para comprovar que o crime existiu e que o acusado realmente cometeu o crime?

Jurado A

Sim, pois havia várias provas como fotos e depoimentos de testemunhas.

Jurado B

Sim, foram suficientes.

Jurado C

Sim, as provas foram muito bem apresentadas e inclusive o réu confessou o cometimento do crime.

Jurado D

Sim.

Seguindo, a quarta questão buscava compreender se a população rubiatabense teve acesso às informações sobre o referido crime, se este foi muito comentado entre os moradores dali.

Questão 04: O caso do qual falamos teve grande repercussão no meio social da comunidade de Rubiataba –GO?

Jurado A

Sim. Na época em que aconteceu o crime foi muito comentado na cidade.

Jurado B

Sim foi muito comentado que tinha ocorrido um homicídio, mas na época eu não residia em Rubiataba.

Jurado C

Sim teve, grande parte da população ficou sabendo do ocorrido, inclusive o plenário do Júri ficou lotado.

Jurado D

Sim.

As respostas obtidas com esse questionamento revelam que sim, de acordo com as mesmas, todos os jurados ficaram sabendo do delito e que este foi muito comentado na cidade.

Na sequência, a quinta questão objetivou extrair dos jurados se estes haviam tomado conhecimento sobre o crime tanto através da comunidade como por meio de mídias, vejamos:

Questão 05: Você teve conhecimento dos comentários feitos pelas pessoas da comunidade acerca do crime? E em relação à mídia, você tomou conhecimento das matérias publicadas em relação ao caso?

Jurado A

Em relação aos comentários das pessoas sobre o crime, tive conhecimento. Em relação às mídias não tive conhecimento de matérias publicadas.

Jurado B

Só a comentários. Não fiquei sabendo por meio de nenhum tipo de mídia.

Jurado C

Sim, pela população que divulgou o caso no dia do ocorrido. Não tomei conhecimento por meio de mídias.

Jurado D

Tomei conhecimento dos comentários a respeito do crime na época do acontecimento. No entanto, na mídia não tive acesso a nenhum tipo de matéria em relação a este crime.

Esta pergunta foi realizada com o intuito de saber comprovadamente se não existiram mesmo comentários pelas pessoas as quais davam ampla divulgação ao crime. E o resultado da pergunta foi positivo, todos os jurados ficaram sabendo da realização do crime na época do acontecimento, porém, nenhum dos jurados tomou conhecimento por meio de mídias como jornais ou noticiários.

A próxima questão esclarece sobre a possibilidade de existir um julgamento antecipado do réu pelas pessoas da sociedade. Também busca compreender se através dos comentários realizados na comunidade acerca do crime houve injustiça a pessoa do réu.

Questão 06: Você pensa que existiu, de algum modo, nestes comentários tecidos pela comunidade, um julgamento antecipado do réu, antes mesmo daquele proferido pelo Tribunal do Júri? Em sua opinião houve alguma injustiça nesses comentários?

Jurado A

Penso que como é uma cidade pequena, todo mundo conhece todo mundo, e muitas vezes as pessoas sabem mais do que realmente aconteceu. Não sei dizer se houve alguma injustiça nos comentários e não tive conhecimento de publicações da mídia.

Jurado B

Sim. As pessoas julgam mesmo sem saber se aquele que está no banco dos réus é mesmo o culpado.

Jurado C

Sim, penso que houve uma condenação antecipada, eu mesmo fui para o plenário do Júri pensando que o réu seria condenado.

Jurado D

Acredito que não. Porque primeiro teríamos de analisar o que seria a “injustiça”. Pode ter ocorrido sim um julgamento antecipado pelos comentários da comunidade.

A maioria dos jurados entende que não houve injustiça nos comentários da comunidade, haja vista o réu ser de fato o autor do delito. Em relação ao pré-julgamento do acusado, os jurados entendem que pode ter ocorrido em razão de um juízo de valor pessoal e não de interferência da comunidade.

Por conseguinte, a questão sete trata da hipótese de os jurados já ter uma opinião pré-formada com relação ao julgamento em questão, haja vista, estes conhecerem do crime antes de adentrar ao plenário do júri.

Questão 07: Antes de comparecer ao plenário do Júri, você já tinha conhecimento dos fatos que foram ali tratados e já tinha alguma opinião formada sobre o assunto?

Jurado A

Tinha conhecimento dos fatos pelos comentários das pessoas na época do crime, mas não tinha nenhuma opinião formada sobre o assunto.

Jurado B

Não, não tinha em conhecimento e nem opinião formada.

Jurado C

Sim, no meu ponto de vista ele seria condenado.

Jurado D

Tinha conhecimento do fato, mas não tinha nenhum pré-julgamento a respeito.

Todos os jurados afirmaram que antes do julgamento já possuíam conhecimento sobre o fato, mas nem todos disseram ter uma opinião formada. Um dos julgadores revelou ter julgado o réu totalmente com base naquilo que viu no Plenário do Júri. Porém, já tinha em mente que o réu sairia dali condenado.

Já na questão seguinte, tem-se a finalidade de compreender com esta se o jurado decidiu seu voto por absolvição ou condenação puramente em razão dos fatos apresentados em plenário, ou seja, sem nenhum tipo de influência externa ao Tribunal do Júri.

Questão 08: A sua decisão enquanto jurado foi puramente em razão do que viu e ouviu no plenário do Júri?

Jurado A

Sim pois no plenário do júri que foi exposto o que aconteceu realmente, e não meros boatos.

Jurado B

Sim.

Jurado C

Sim, pois as provas foram apresentadas e comprovaram a autoria do crime.

Jurado D

Sim.

Mais uma vez a unanimidade toma conta das respostas, todos os julgadores afirmam ter julgado somente de acordo com as provas e teses apresentadas no Tribunal. É instigante obter tais respostas uma vez que ao questionamento anterior a respeito do pré-julgamento os jurados firmaram, em maioria, que antes de o julgamento ter início já tinham a percepção de que o réu sairia condenado.

O colegiado de juízes do Tribunal do Júri em que figurava como réu a pessoa de VPA, decidiu pela condenação do réu. Insta dizer que é possível que o réu tenha tido votos estimando pela sua absolvição, o que não é razoável saber, já que para ocorrer à condenação, basta que sejam abertas 4 (quatro) cédulas. (art. 483, §§ 1º e 2º do CPP)

4.1.1 Sentença condenatória

A sentença penal condenatória descreve que o caso em tela tratava-se de uma ação penal pública movida pelo Ministério Público em face de VPA, o qual foi pronunciado como incurso no art.121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal, por ter no dia 22 de abril de 2013, na Rua Massaranduba, Quadra 96, Lote 48, Centro, Rubiataba –GO, utilizando 01 (uma) arma de fogo (calibre 38), por motivo torpe e utilizando-se de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, desferiu vários tiros contra a vítima JB, com a intenção de matá-lo, causando-lhe lesões que o levaram ao óbito.

Submetido o réu a julgamento pelo Tribunal do Júri, o representante do Ministério Público sustentou a acusação e postulou a condenação do réu por crime

de homicídio qualificado (art. 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal). O Conselho de Sentença, ao votar o primeiro quesito formulado na série única, por maioria respondeu SIM, confirmando a materialidade do delito.

Ao votar o segundo quesito, por maioria, o Conselho de Sentença confirmou ter sido o réu VPA quem efetuou disparos com a arma de fogo, causando-lhe a morte da vítima. No terceiro quesito, por maioria, o Conselho de Sentença não absolveu o réu, bem como nos quarto e quinto quesitos; afastou-se a tese de homicídio privilegiado. No sexto e sétimo quesitos, o Conselho de Sentença acolheu a tese do Ministério Público de homicídio duplamente qualificado.

Diante de todos os fatos acima expostos, a MMª Juiza Presidente respeitando o princípio da soberania dos veredictos, declarou condenado o réu VPA. E realizou a dosimetria da pena baseada nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, quais seja a culpabilidade, antecedentes, personalidade, motivos, circunstâncias, consequências e comportamento da vítima.

Nesse contexto, a Juiza Presidente fixou pena base em 18 (dezoito) anos de reclusão. E ainda, diante da presença de 02 (duas) qualificadoras – motivo torpe e recurso que tornou impossível a defesa do ofendido – estas foram utilizadas na segunda fase da dosimetria, agravando a pena em 2 (dois) anos (art.61,II,'c', do Código Penal).Diante da ausência de outras circunstancias agravantes e atenuantes, bem como de aumento ou diminuição de pena, fixou-se a pena definitiva em 20 (vinte) anos de reclusão.

A sentença condenatória é o momento de reconhecimento da maior prova da materialidade do delito e de autoria e dessa forma, pôde-se atestar que os jurados compreenderam os quesitos. Como havia sido proposta inicialmente nessa pesquisa, a intenção era avaliar se a condenação do réu VPA havia sido de alguma maneira injusta ou não pela influência do prévio juízo de valor firmado pela opinião publica da comunidade.

Tomando como base as entrevistas supracitadas, conclui-se que no caso em estudo não houve efetivamente interferência na condenação do acusado. Os membros do Conselho de sentença entendem que sim, existe opinião pública formada sobre o fato pela comunidade, mas nada que afete diretamente o pensamento dos mesmos ou os faça julgar somente com base nas informações obtidas informalmente por comentários dos munícipes.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O problema de estudo deste trabalho de conclusão de curso tinha por finalidade sanar qualquer hipótese de pré-condenação ao réu, antes mesmo deste se achar pronunciado pelo crime. As hipóteses levantadas no projeto referem-se à possibilidade de existir um julgamento antecipado, baseado na comoção formada pela opinião pública quando são praticados crimes dolosos contra a vida, neste caso, abarcam especificamente o homicídio de JB consumado pela pessoa de VPA.

Após a realização das devidas entrevistas com os próprios jurados os quais votaram pela condenação do réu VPA no processo de n. 201302107482 concluiu-se que no caso em tela os julgadores do Conselho de Sentença não obtiveram interferências a respeito da opinião pública. Suas opiniões em plenário foram absolutamente voltadas para os fatos ali narrados, as provas ali apresentadas, haja vista, não haver restado dúvidas quanto à tipicidade da conduta do condenado.

Essa informação obtida com a pesquisa é bastante relevante considerando que, não é raro encontrar trabalhos acadêmicos, pesquisas científicas, bem como matérias em artigos e jornais, afirmando que por vezes o réu é condenado ou absolvido devido a influências que tanto a comunidade como a própria mídia despeja sobre os jurados.

A forma com que se chegou a essa resposta foi por meio das entrevistas feitas com os próprios julgadores do Tribunal em comento. Como se pôde observar na descrição das entrevistas, os jurados ficaram sabendo do cometimento do delito antes de irem se apresentar no Tribunal, mas segundo firmado por estes nas entrevistas, os boatos em nada influenciaram na realização do julgamento propriamente dito.

O tribunal do júri é um instituto muito importante, que visa à concretização da devida justiça sobre a vida de um ser humano. Vale dizer que embora tenha sido praticado algum crime doloso contra a vida, existem várias motivações e não raras absolvições decididas em plenário.

Ser responsável pela vida do outro é de extrema responsabilidade, daí o motivo de muitas pessoas não se sentirem confortáveis para exercer esse dever quando convocadas. No Tribunal do Júri no qual se refere o presente trabalho existiam jurados que já haviam sido sorteados em outra oportunidade e também os quais se viam nessa situação pela primeira vez.

Foi possível através das pesquisas, tanto o estudo de caso, a entrevista realizada com os jurados, bem como a pesquisa doutrinária satisfazer as hipóteses levantadas anteriormente, quais sejam, se houve ou não injustiça na condenação do réu em plenário, se este, de alguma forma teve sua condenação baseada na comoção social ao invés de ser condenado ou absolvido pelos fatos provados na sessão de julgamento.

Consolidadas as entrevistas e as pesquisas em suas variadas formas, restaram provados quais os tipos de interferências podem ocasionar mudanças no julgamento em plenário e que neste caso sub judice, os jurados não embalaram seus votos por meios alheios ao real teor das provas apresentadas em plenário.

Conclui-se então, por mais que a população com a formação da opinião pública divulgue e multiplique fatos ocorridos dentro de sua comunidade, estes, ao menos neste caso estudado, não configuraram prejuízos ao réu por meio da comoção social. Esta existe por óbvio, mas o conselho de sentença, no presente estudo, evidenciou que a materialidade e autoria os quais aparentemente restaram cabalmente provados no julgamento em plenário foram às bases fundamentadoras do voto da maioria dos jurados e a condenação teria, segundo os jurados, se dada tão somente com base nas provas oficiais.

REFERÊNCIAS

BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de Processo Penal**. Ed. Saraiva, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 01 de junho de 2015.

Brasil. Decreto Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - **Código de Processo Penal**. Disponível a <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del3689>>, acesso em 24 de julho de 2015.

Brasil. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS-TJDFT. **O Tribunal do Júri**. Disponível em: <http://www2.tjdft.jus.br/imp/docImp/TRIBUNALDOJURI_comofunciona.pdf>. Acesso em 13 de julho de 2015.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARDOSO, Flavio. **Questionário e votação no procedimento do júri**. Disponível em: < <http://flaviocardosooab.jusbrasil.com.br/artigos/112255789/questionario-e-votacao-no-procedimento-do-juri>> Acesso em 05 de maio de 2015.

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no Banco dos Réus: casos passionais célebres de Pontes Visgueiro a Pimenta Neves**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

ESTEFAN, Andre. **O Novo Júri**. Ed. Damásio de Jesus, 2008.

ESTEVES, Normanda Lizandra Lima. **Linguagem no Tribunal do Júri: uma questão de ética da alteridade**. Disponível em: <<http://www.direitopenalvirtual.com.br/artigos/linguagem-no-tribunal-do-juri-uma-questao-de-etica-da-alteridade>>. Acesso em 02 de maio de 2015.

FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **Processo Penal**, 33.ed.;v.4.p,214.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Processual Penal Esquemático** – 3ª Ed. Saraiva, 2014.

GUIMARÃES, Julliem Raquel. **Crimes passionais: as teses defensivas da legítima defesa da honra**. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/28670/crimes-passionais-as-teses-defensivas-de-legitima-defesa-da-honra-e-homicidio-privilegiado-pela-violenta-emocao-no-tribunal-do-juri#ixzz3abZs1LKM>>. Acesso em 17 de junho de 2015.

JARDIM, Afrânio Silva. **Direito processual penal**. 4. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

MARCONI, Marina de A. LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos da metodologia científica**. 7ª Ed. São Paulo. Editora Atlas S.A, 2010.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. 2 ed. Campinas: Millennium, 2000.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código processo penal**. 7. Ed. São Paulo: Atlas, 2000.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 5. Ed. 3. tir. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2008.

SELLTIZ, C. et al. **Métodos de pesquisa nas relações sociais**. São Paulo: Heder, 1965.

SILVA, Camila Garcia da. **O caso dos irmãos Naves: “Tudo o que disse foi de medo e pancada...”** Disponível em: <http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=58>. Acesso em 23 de maio de 2015.

ANEXOS